

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**Contrária do
Júri****CARTA DE CUIABÁ/MT – EM DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI****CARTA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****(ADI 7958 – Rel. Min. Alexandre de Moraes)*****Pela preservação da competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos homicídios praticados por facções criminosas******Todo o poder emana do povo e, nos crimes dolosos contra a vida, esse poder tem nome: Tribunal do Júri.*****Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Alexandre de Moraes,****Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia e****Excelentíssimos Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli,
Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano
Zanin e Flávio Dino,**

Há muito tempo, o polímata brasileiro Ruy Barbosa compartilhou esta lição: “Há, em verdade, na questão do júri, duas classes de reformadores distintas: a dos seus adeptos, que, crentes na eficácia da instituição, se empenham em aperfeiçoá-la, e a dos seus antagonistas, que, mediante providências inspiradas no pensamento oposto, buscam cercear e desnaturar progressivamente essa tradição, até que a eliminem. Os segundos usam também o nome de reformadores, quando o que realmente lhes cabe seria o de abolicionistas: porque a tendência de seus alvites é, se nem sempre confessada, ao menos manifesta, a abolição do júri”¹.

¹ BARBOSA, Ruy. *O Júri sob todos os aspectos: textos sobre a teoria e a prática da instituição*. Pesquisa, classificação e preparo de Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Introdução de Roberto Lyra. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**Confraria do
Júri**

Escrevo como **Promotor de Justiça** com mais de duas décadas de atuação no Tribunal do Júri, como **Presidente da Confraria do Júri (Associação dos Promotores(as) do Júri)** e **Coordenador do CAO-JÚRI (Centro de Apoio Operacional do Júri)** do **Ministério Público de Mato Grosso**. Falo, portanto, a partir da Constituição e da experiência de quem vive quase diariamente a realidade do plenário.

Manifesto muita preocupação com o **§8º do art. 2º da Lei nº 15.358/2026**, que retira do Tribunal do Júri o julgamento de determinados homicídios, consumados ou tentados, praticados no contexto de organizações criminosas ultraviolentas. Combater as facções com rigor é inegociável. A questão é outra: **pode uma lei ordinária retirar do povo uma competência que a Constituição reservou ao Tribunal do Júri?**

CONSTITUIÇÃO

O art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição reconhece o Tribunal do Júri e assegura sua competência para os crimes dolosos contra a vida. **Não há exceção constitucional para homicídios praticados por facções, organizações criminosas ou milícias.** O homicídio não deixa de ser crime doloso contra a vida em razão de seu autor ou do contexto em que foi praticado. **O Júri é o juiz natural constitucional desses crimes, responsável pela tutela jurisdicional penal da vida humana.**

A lei pode aperfeiçoar o procedimento, reforçar a segurança e proteger jurados e testemunhas. **O que uma lei ordinária não pode fazer é retirar do Júri aquilo que a Constituição lhe entregou.**

DEMOCRACIA

Todo o poder emana do povo. No Tribunal do Júri, essa premissa assume forma concreta: **o cidadão ingressa no Poder Judiciário e exerce diretamente parcela da jurisdição.** Retirar da sociedade o julgamento de uma categoria de crimes dolosos contra a vida não é simples alteração de competência, é redução de um espaço constitucional de participação popular na Justiça.

E justamente em quais crimes? Naqueles praticados por organizações que desafiam o Estado, dominam territórios, espalham medo e eliminam vidas. **A resposta democrática ao crescimento do poder das facções não pode ser a redução do poder do cidadão.**



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo •
Cuiabá/MT - CEP: 78049-928



Telefone: (65) 3611-0611



<https://mpmt.mp.br/portaacao/724/juri>
(Portal CAO-Júri)

**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**Contrária do
Júri**

INDEPENDÊNCIA

A possibilidade de intimidação de jurados é preocupação legítima, mas não justifica a supressão de sua competência. O ordenamento dispõe de mecanismos de proteção: **sigilo das votações, desaforamento e medidas concretas de segurança**. Em mais de duas décadas de atuação e em dezenas de casos envolvendo facções, nunca presenciei jurados se furtarem à responsabilidade de julgar por medo, corrupção ou submissão ao crime organizado.

Vi o contrário: cidadãos conscientes, independentes e firmes diante de organizações violentas. **Não devemos presumir a covardia do cidadão para justificar sua exclusão. O medo exige proteção, não supressão de competência.**

PROVA

Há, ainda, uma realidade probatória conhecida por quem atua nesses processos. Em homicídios relacionados a facções, testemunhas muitas vezes falam logo após os fatos e depois recuam, sob ameaças, pressões familiares ou medo. O juiz togado está submetido ao dever de fundamentação e ao art. 155 do CPP. O Conselho de Sentença decide segundo modelo constitucional próprio, sem exteriorizar individualmente as razões de sua convicção, valorando em plenário o conjunto probatório que lhe é apresentado e debatido.

Transferir esses homicídios ao julgamento togado pode produzir um paradoxo: **uma lei criada para fortalecer o combate ao crime organizado pode aumentar o risco de erro judiciário negativo, a absolvição de culpados**. Não podemos permitir que a capacidade de uma organização criminosa de calar testemunhas se converta em vantagem processual.

A soberania dos veredictos não pode ser substituída pela soberania das facções ultraviolentas.

VIDA

No centro da discussão está a **vida humana**. O homicídio praticado por uma facção pode servir ao domínio territorial, à eliminação de adversários, à imposição de disciplina ou à demonstração de poder. Mas continua sendo, antes de tudo, a eliminação deliberada de uma vida humana. **E a Constituição escolheu o Tribunal do Júri como juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.**

Há uma contradição difícil de explicar: o homicídio praticado individualmente permanece submetido ao julgamento popular, enquanto aquele



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**Confraria do
Júri**

cometido por organização criminosa ultraviolenta, com maior capacidade de intimidar a sociedade e desafiar o Estado, é retirado do Júri.

A experiência de mais de vinte anos de plenário me permite afirmar: **o povo sabe julgar**. Como sintetizou Antonio Eugenio Magarinos Torres: “Ninguém dirá que um sábio julga melhor que o leigo o seu vizinho”.

Como bem se vê, **esta discussão é maior do que uma regra de competência processual. É uma questão constitucional, democrática e de proteção da vida.**

Que se fortaleçam as investigações, que se protejam testemunhas e jurados, que se desaforem julgamentos quando necessário e que se aperfeiçoem a inteligência e a segurança institucional. **Mas que o Estado não responda ao crescimento das facções reduzindo a participação popular na Justiça.**

O crime organizado já procura dominar territórios, silenciar testemunhas, impor suas próprias regras e decidir, pela violência, quem pode viver e quem deve morrer. **Não permitamos que consiga também retirar o povo da arena pública em que seus assassinatos serão julgados.**

A Constituição colocou o povo naquela arena. **Que o Supremo Tribunal Federal o mantenha lá, em respeito à Carta Magna.**

Por fim, que o Tribunal do Júri seja aperfeiçoado, jamais mitigado.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2026.

CESAR DANILO**RIBEIRO DE****NOVAIS:27155723878**

Assinado de forma digital por

CESAR DANILO RIBEIRO DE

NOVAIS:27155723878

Dados: 2026.08.20 11:49:29

-04'00'

CÉSAR DANILO RIBEIRO DE NOVAIS

Promotor de Justiça do Tribunal do Júri

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Júri (MPMT)

Presidente da Confraria do Júri - Associação dos Promotores(as) de Justiça do Júri

Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes,
s/nº, Setor D - Centro Político e Administrativo •
Cuiabá/MT - CEP: 78049-928

Telefone: (65) 3611-0611

<https://mpmt.mp.br/portalcdo724/juri>
(Portal CAO-Júri)